



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 643, DE 22 DE MARÇO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz Saber, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abatimento nos débitos inscritos ou não inscritos na dívida ativa, originados do não cumprimento da obrigação tributária principal, e a dívida ativa não tributária principal, vencidos até 31/12/2021 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º - A dívida poderá ser paga de acordo com os seguintes prazos e condições:

I – Em parcela única, cujo pagamento deverá ser realizado em até 05 (cinco) dias úteis após a celebração do acordo, com dedução de 100% (cem por cento) da multa moratória e, se a multa for punitiva a dedução será de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) de juros moratórios para ambos os casos;

II – em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, caso o valor do débito atualizado seja até R\$. 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com dedução de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e, se a multa for punitiva, a dedução será de 30% (trinta por cento), e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios para ambos os casos, devendo o interessado efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da adesão.

III – em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, caso o valor do débito atualizado seja superior a R\$. 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com dedução de 25% (vinte e cinco por cento) da multa moratória e, se a multa for punitiva, a dedução será de 20% (vinte por cento), e 25% (vinte e cinco por cento) dos juros moratórios para ambos os casos, devendo o interessado efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da adesão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas;

§ 3º -A concessão do benefício previsto nesta Lei Complementar só será deferida se o contribuinte efetuar o pagamento integral do tributo nos mesmos prazos previstos no § 1º e seus incisos.

§ 4º -O atraso no pagamento de qualquer parcela por 05 (cinco) dias, implicará no cancelamento automático do acordo, voltando à dívida aos valores originais, acrescidos de juros e correção monetária, com abatimento do valor pago, aplicando também aos pagamentos à vista, caso não sejam pagos conforme descrito do inciso I, § 1º, do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 5º -As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em Lei e não se aplicam aos créditos referentes:

I – às indenizações devidas ao Município;

II – às multas de natureza contratual;

III – à outorga onerosa.

Art. 2º -Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do art. 1º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Rendas, autorizado a emitir guias de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto nos incisos do artigo 1.º desta Lei Complementar depende de formalização de requerimento por parte do contribuinte junto à Divisão de Protocolo e Arquivo desta Prefeitura.

§ 1º – Para aderir ao benefício previsto nesta Lei Complementar, o contribuinte não poderá estar em débito com o Poder Público, cujo vencimento tenha ocorrido no ano de 2022.

§ 2º - O benefício previsto nesta Lei Complementar poderá ser requerido, para cada tributo devido, uma única vez, durante a vigência desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Os contribuintes que estiverem em gozo do benefício de parcelamento da dívida ativa também poderão aderir aos termos da presente Lei Complementar, devendo assinar o Termo de Confissão de Débitos no Departamento de Rendas/Divisão de Arrecadação, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Em caso de pessoa física:

a - documento de identidade; e,

b – cartão do CPF;

II - Em caso de pessoa jurídica ou equiparada:

a - cartão de CNPJ ou CPF, conforme o caso;

b- contrato social ou equivalente;

c- documento de identidade e CPF do signatário do pedido;

§ **1º** - Quando o Termo de Confissão de Débitos for subscrito por representante legal ou procurador, deverá ser instruído com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, bem como a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião.

§ **2º** - O sujeito passivo fica pessoalmente responsável por todas as declarações contidas no Termo de Confissão.

Art. 5º -A adesão, para fins de quitação de saldos destes parcelamentos, além do previsto no artigo anterior, equivale automaticamente à desistência irrevogável e irreatável dos parcelamentos anteriormente concedidos, e implica em:

I - sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, aplicando-se os descontos e prazos previstos no art. 1º desta Lei Complementar; e,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

III - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

Art. 6º - Cumprido o pagamento do débito parcelado, na forma desta Lei Complementar, caberá ao Departamento de Rendas, providenciar administrativamente a extinção do crédito tributário, solicitando, quando o caso, ao Departamento Jurídico para requerer a extinção da Execução Fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 7º - O sujeito passivo será excluído do benefício previsto nesta Lei Complementar diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - falência ou extinção, por liquidação, da pessoa jurídica, ou, quando pessoa física, interdição judicial;

III - cisão, incorporação ou fusão da pessoa jurídica, exceto no caso de a nova empresa assumir as obrigações oriundas da Lei;

IV - omissão de informações, tendentes a diminuir ou a subtrair a dívida de natureza tributária ou não tributária;

Art. 8º - A exclusão do sujeito passivo independerá de notificação prévia ou de interpelação e implicará em:

I - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

II - exigibilidade do saldo restante obtido da diferença entre o valor pago e o valor total consolidado;

III - inscrição desse saldo em Dívida Ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art. 9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 10 - Os documentos referentes às custas processuais deverão ser emitidos obrigatoriamente para cada ação de execução fiscal e pagos juntamente com a primeira parcela.

Art. 11 - Os honorários advocatícios serão inclusos nas parcelas.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto a presente Lei Complementar.

Art. 13 – Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, serão utilizados recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e sua vigência será até o dia 31 de julho de 2022.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 22 de março de 2022.

LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON
Prefeito Municipal

NARA RUBIA B. da S. FISCHER
Diretora do Depto. de Rendas

JOÃO CARLOS GODOI UGO
Diretor Jurídico

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

RAFAEL BREDA
Chefe da Divisão de Atos Oficiais e Ouvidoria